



31.500.831/0001-5
CONSTRUTORA CFC EIRE
Fazenda Ressaca, S/N
Zona Rural - CEP 37170.00
BOA ESPERANÇA - MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG

PREGÃO PRESENCIAL 058/2020
PROCESSO Nº268/2020

CONSTRUTORA CFC EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.500.831/0001-56 com endereço na Fazenda Ressaca, s/n, Zona Rural de Boa Esperança/MG, Cep: 37170-000 vem respeitosamente através de seu representante legal infra-assinado com fulcro no art 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e demais dispositivos do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

face a decisão desta ilustre Comissão de Licitações que desclassificou a ora Recorrente injustamente sob a argumentação de ter apresentado proposta em desacordo com item 6.2 do edital, e na mesma oportunidade habilitou e declarou vencedora a empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda-ME, o fazendo na forma e modo das razões a seguir:

I DO EFEITO SUSPENSIVO

com fulcro no art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02 e subsidiariamente o art 109 §2º da Lei 8666/93 requer efeito suspensivo ao presente recurso por trazer a R. Decisão enormes prejuízos a Recorrente.

II DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Claro está o cabimento e a tempestividade do presente recurso que tem como prazo final para sua apresentação a data de 01/09/2020.

III DOS FATOS

Aos 27 de agosto de 2020 reuniram-se os membros da comissão de licitação para julgamento das propostas de preços do processo em epígrafe, oportunidade em que a ora Recorrente restou desclassificada por supostamente não apresentar proposta em conformidade com o item 6.2 e modelo de proposta constante do edital

37 99825-2213 CLAYTON
37 99985-3152 LILIAN

construtoracfc@gmail.com
FAZENDA RESSACA, S/N, ZONA RURAL
BOA ESPERANÇA/MG CEP:37.170-000

Tal decisão merece ser reformada e ainda deve ser declarada a nulidade de todos os atos subsequentes pois além da desclassificação errônea da Recorrente a comissão habilitou e declarou vencedora a empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda ME, mesmo a empresa não apresentando declaração exigida no Edital, devendo a mesma ser desclassificada do certame conforme exposto a seguir:

IV DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Em análise da proposta da Recorrente a comissão de licitação resolve pela sua desclassificação por não atender as exigências edilícias e seus anexos.

Contudo a proposta ofertada pela Recorrente atende todos os itens constante do item 6.2 do Edital, senão vejamos:

6.2. Na parte externa do envelope deverá constar a palavra "PROPOSTA". A proposta deverá ser impressa em língua portuguesa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas **ou no próprio formulário que integra o presente edital**. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo proponente ou seu representante legal, devendo constar:

- a) nome (identificação) da licitante, endereço, número de telefone e/ou fax, CEP e nº do CNPJ;
- b) preço apresentado deve discriminar os dados dos serviços cotados, que devem estar em conformidade com as descritas no Anexo I deste edital, indicando o valor unitário e global, expresso e em algarismos;
- c) uma única cotação de preço (para cada item);

Conforme destacado no item 6.2 não há obrigatoriedade de se apresentar proposta conforme formulário integrante do edital, o mesmo é meramente uma alternativa que pode ou não ser usada pelos licitantes, conforme se vislumbra (anexo) a proposta da licitante atendeu plenamente todos os itens do edital

Cumprido salientar ainda que a letra "b" faz referência clara da conformidade da proposta com o Anexo I, que deve indicar valor unitário e global expresso e em algarismo.

Conforme se alude do próprio edital a proposta deve ser simples, clara e objetiva. A Comissão no ato de desclassificar a Recorrente alega que a mesma não apresentou planilha com menção ao BDI, ocorre que nem o termo de referência faz menção ao mesmo. Ademais declarou a licitante no corpo da proposta que a mesma inclui todas as despesas incidentes sobre o objeto da licitação (a exemplo de impostos, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e gastos com transporte), bem como os descontos porventura concedidos.

Resta claro a injustiça na desclassificação da licitante por não apresentar item que não era obrigatório e nem vinculativo, meramente um modelo sugerido para apresentação de proposta não devendo se sobrepor as condições presentes no corpo do edital.

Se assim não for considerado resta claro uma dúvida interpretação, pois o item 6.2 menciona o formulário integrante do item como mera alternativa e nem faz alusão a qual anexo está se referindo.

Se ainda assim essa ilustre Comissão persistir na decisão deve se ater para o fato de que não é todo vício e/ou erro encontrados pela Administração Pública que são capazes de gerar a desclassificação de concorrente do procedimento licitatório, ao contrário é imprescindível a verificação do conteúdo e extensão dos mesmos. Vejamos o que diz Hely Lopes Meireles:

"A DESCONFORMIDADE ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DEVE SER SUBSTANCIAL E LESIVA A ADMINISTRAÇÃO OU A OUTROS LICITANTES, POIS UM SIMPLES LAPSO DE REDAÇÃO, OU UMA





31.500.831/0001-1
CONSTRUTORA CFC EIR
Fazenda Ressaca, S/N
Zona Rural - CEP 37170.0
BOA ESPERANÇA - M

FALHA INOCUA NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL NÃO DEVE PROPICIAR A REJEIÇÃO SUMARIA DA OFERTA. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, QUE O DIREITO FRANCES RESUMIU NO PAS DE NUNULLITE SANS GRIEF. MELHOR QUE SE APRECIE UMA PROPOSTA SOFRIVEL NA APRESENTAÇÃO, MAS VANTAJOSA NO CONTEUDO, DO QUE DESCLASIFICA-LA POR UM RIGORISMO FORMAL E INCONSENTANEO COM O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO”.

Na mesma linha de raciocínio temos Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários.

Ademais conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº8666 a desclassificação do licitante deverá ser precedida da realização de diligências para sanar qualquer vício formal e/ou erro material da proposta que não impacta no preço apresentado, buscando garantir desta forma o princípio da seleção mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo exposto resta claro a injusta desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, visto que a mesma obedece com afinco todos os itens do Edital e mesmo que haja algum vício, pode o mesmo ser considerado formal e/ou material que poderia ser igualmente sanado mediante simples diligência e/ou análise da documentação apresentada nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8666.

V DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA ME

O presente certame declarou vencedora a Empresa Inovar, ocorre que em análise da documentação da referida empresa, a mesma esta em desconformidade com o Edital, por não apresentar **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** conforme consta no item IV, senão vejamos:

“V – DAS DECLARAÇÕES

4.1. Instaurada a sessão, os interessados em participar da disputa apresentarão:

a) declaração, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e de fatos impeditivos, na forma do art. 4º, inc. VII, da Lei nº 10.250/02, anexo IV;”

A referida empresa apresentou DECLARAÇÃO DE SUPERVENIENCIA, conforme estabelecido no item VIII do Edital.

“VIII – DA HABILITAÇÃO

Com vistas à habilitação na presente licitação as empresas deverão apresentar envelope lacrado contendo no frontispício os seguintes dizeres:

8.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

a.1) Pavimentação (tapa buracos):

a.2) Execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com material betuminoso, incluindo fornecimento dos agregados e transporte do material.

q) Declaração de Superveniência; ”

37 99825-2213 CLAYTON
37 99985-3152 LILIAN

construtoracfc@gmail.com
FAZENDA RESSACA, S/N, ZONA RURAL
BOA ESPERANÇA/MG CEP:37.170-000



Na pratica ambas possuem os mesmos dizeres, porem uma não supre a outra, uma vez que os momentos de apresentação das mesmas são distintos.

Ademais se não fosse imprescindível sua apresentação não estaria no Edital.

Conforme se vislumbra pelo próprio Edital a primeira declaração é no credenciamento para participação do certame e a segunda é na fase final, na conferência de documentação, caso a empresa reste vencedora, estando a Declaração de Superveniência dentro do envelope lacrado. Se está dentro do envelope lacrado como pode a mesma servir para credenciamento e participação do certame?

Em nenhum momento o Edital vislumbra que uma única Declaração serviria para duas funções, mesmo sendo redundante a apresentação de ambas, está claro que o momento de apresentação delas é diferente e é imprescindível a apresentação de ambas.

A empresa Inovar deveria ter sido desclassificada já na fase de credenciamento e ao contrario restou vencedora do certame, faltando um documento de origem não fiscal e imprescindível para a sua participação., constituindo clara violação ao princípio da isonomia.

VI DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto reque-se que seja conhecido o presente Recurso no efeito Devolutivo e Suspensivo e ao final integralmente acolhido para que:

- a) Seja anulada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, visto que a mesma obedeceu a todos os itens constantes do Edital, marcando se nova data para oferta de lances verbais.
- b) Seja realizada a desclassificação da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda-ME do presente certame, e a consequente nulidade do ato que declarou a mesma vencedora do processo, visto que a mesma não apresentou em momento oportuno Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação e de Fatos Impeditivos sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Termos em que pede e espera deferimento

Boa Esperança, 01 de setembro de 2020

Construtora CFC Eireli
CNPJ: 31.500.831/0001-56
Rep. Legal: Clayton Francisco da Costa
CPF: 970.474.576-15
RG:274098696

31.500.831/0001-56
CONSTRUTORA CFC EIRELI
Fazenda Ressaca, S/N
Zona Rural - CEP 37170.000
BOA ESPERANÇA - MG



31.500.831/0001-1
CONSTRUTORA CFC EIRELI
Fazenda Ressaça, S/N
Zona Rural, Boa Esperança, MG

PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0268/2020

A Prefeitura Municipal de Alfenas
Prezados Senhores, apresentamos a V.S^a, nossa proposta de preços para a prestação de serviços de tapa buracos pelo preço global de R\$2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais), nos termos do edital e seus anexos.

ITEM	DESCRIPTIVO	UN	VALOR UNITARIO	QDE ESTIMADA	VALOR GLOBAL ESTIMADO R\$
	Prestação de serviços de recuperação de pavimentação (tapa buracos), com execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e pintura de ligação com material betuminoso RR1C, aplicado manualmente ou mecanicamente, conforme necessidade local, incluindo requadramento e limpeza da área afetada, compactação mecânica com rolo compactador, fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários	T	R\$690,00 (seiscentos e noventa reais)	30000	R\$2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais)

O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades constantes das especificações.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimo em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Caso não seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar a ata de registro de preços e/ ou efetuar a entrega no prazo determinado no documento de convocação e para esse fim fornecemos os seguintes dados:

Razão Social: Construtora CFC Eireli

37 99825-2213 CLAYTON

37 99985-3152 LILIAN

construtoracfc@gmail.com
FAZENDA RESSACA, S/N, ZONA RURAL
BOA ESPERANÇA/MG CEP:37.170-000



CNPJ/MF: 31500831/0001-56

Endereço: Fazenda Ressaca, s/n, Zona Rural de Boa Esperança MG

Telefone: (37) 99985-3152/ (37)99825-2213

Cep: 37170-000

Cidade: Boa Esperança

UF: MG

Banco: Brasil (001)

Agencia 173-2

C/C 38727-4

Dados do Representante Legal da Empresa para assinatura da Ata de R. de Preços:

Nome: Lilian Arantes da Silva

Endereço: Fazenda Ressaca, S/N Cep: 37170-000 Cidade: Boa Esperança

CPF: 062.541.076-94

Cargo/Função: Auxiliar

RG: 11299347

Expedido por: SSP/MG

Naturalidade: Formiga

Naturalidade: Brasileira

Boa esperança 27 de agosto de 2020

Construtora CFC Eireli

CNPJ: 31.500.831/0001-56

Rep. Legal: Clayton Francisco da Costa

CPF: 970.474.576-15

RG:274098696

31.500.831/0001.
CONSTRUTORA CFC EI
Fazenda Ressaca, S/N
Zona Rural - CEP 37170
BOA ESPERANÇA - I

37 99825-2213 CLAYTON
37 99985-3152 LILIAN

construtoracfc@gmail.com
FAZENDA RESSACA, S/N, ZONA RURAL
BOA ESPERANÇA/MG CEP:37.170-000